



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.967, DE 2015

Acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre a inobservância de formalidade essencial inerente à dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I - RELATÓRIO

O Presente projeto tem por objetivo acrescentar artigo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre a inobservância de formalidade essencial inerente à dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de



diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O projeto em exame altera o Código Penal para estabelecer que, nos casos em que não houve dano ao Erário, frustração de objetivos da licitação ou violação dos princípios constitucionais da Administração Pública, o juiz poderá, examinando a culpabilidade do agente, deixar de aplicar a pena por ser desnecessária.

Verifica-se, portanto, que sua aprovação não afetaria as receitas ou despesas públicas federais, uma vez que se reveste de caráter meramente normativo.

Quanto ao mérito, e considerando as competências da Comissão de Finanças e Tributação, entendemos que qualquer medida que vise resguardar as Finanças Públicas merece aprovação, principalmente em tempos de graves crises fiscais e de seguidas revelações de fraudes em contratações da Administração Pública Direta e Indireta.

No entanto, levantamos aqui dois problemas que, respeitosamente, identificamos no projeto. Como a competência para tratar de matéria penal é da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos limitamos a fazer estes apontamentos a fim de subsidiar os trabalhos futuros da CCJC.



O primeiro problema consiste em criar tipo penal muito semelhante a outro já existente. De fato, o art. 89 da Lei nº 8.666/1993, já define como crime dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais, ou deixar de observar as formalidades pertinentes a estes casos. Entendemos que o novo tipo penal que se pretende criar é inócuo frente ao art. 89 da Lei nº 8.666/1993, estando em duplidade com este.

O segundo problema consiste em criar novo tipo penal sem nenhuma pena a ele associada. Note-se que o art. 326-A do projeto de lei em tela define o ato ilícito, estabelece a situação que exclui a culpabilidade, mas antes disso não vinculou pena qualquer ao novo “crime” inserido no Código Penal.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.967/2015. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.967/ 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Jorginho Mello
Relator